

te às contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, prefeito à época do município de Barcarena, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.440

(Processo TC/523543/2019)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 56.782, de 30/05/2017. Rescindente: GIVANILDO PEREIRA DA SILVA Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR – OAB/PA nº 7.014 Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Regimento Interno do TCE-PA, deferir o Pedido de Rescisão formulado por GIVANILDO PEREIRA DA SILVA, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO n.º 56.782, de 30/05/2017, determinando a reabertura da instrução processual, devendo figurar no polo passivo da tomada de contas especial (Processo nº TC/524044/2013), como legítimo responsável, o Sr. Robson da Costa Batista, presidente à época da associação conveniente, seguindo o processo os trâmites legais.

ACÓRDÃO N.º 66.441

(Processo TC/522206/2018)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN n.º 009/2018. Responsável/Interessado: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE – OAB/PA nº 26.571 Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR (CPF 126.176.101-44), ex-Prefeito do Município de Xinguara, a devolução aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-1.042,99 (três mil reais), atualizada a partir da data indicada abaixo, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo um total corrigido de R\$-1.975,35 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$-197,53 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% por cento sobre o débito apontado, devidamente atualizado que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.442

(Processo TC/004167/2021)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA n.º 004/2019 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO e UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL e SUDESTE DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO, Reitor à época da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, no valor de R\$427.200,00 (Quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.443

(Processo TC/504893/2018)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP(SEOP) n.º 004/2016 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº 7.885

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO, prefeito à época do município de Anajás, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 66.444

(Processo TC/505170/2014)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 031/2008 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ROSA HELENA SILVA DE PAULA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MICRO EMPREENDEDORES DE CURUÇÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d” c/c o art. 62 e no art. 82 e art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ROSA HELENA SILVA DE PAULA (CPF: 476.615.932-20) e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MICROEMPREENDEDORES DE CURUÇÁ (CNPJ nº 08.111.864/0001-92), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$61.580,00 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), devidamente atualizado a partir de 03.02.2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar a Sra. ROSA HELENA SILVA DE PAULA, as multas de R\$1.281,89 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) pelo débito apontado e R\$ 1.281,89 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) pelo descumprimento do prazo para a remessa da prestação de contas;

3 - Aplicar multa aos Srs. FRANCISCO MOTA BERNARDES (CPF: 377.483.272-20) e ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA (CPF: 368.153.222-48), respectivamente, no valor de R\$-1.281,89 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), pela ausência de fiscalização do convênio. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.445

(Processo TC/523658/2012)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SABRINA ALVES BAIA, ANTONIO WILLIAM DOS SANTOS FEITOSA, WALBER COSTA BEZERRA, WILLIAN DA SILVA TEIXEIRA, GILSON DA SILVA COSTA, RAFAELA DO SOCORRO SILVA DA CRUZ, LUIS PAULO ALVES LOPES, RONILDO DE ARAÚJO MATOS, YANN PORTO DE OLIVEIRA, DINAELSA DOS SANTOS PEREIRA, VALDERLEY DE MENEZES COUTO, ANTONIO JOSÉ CAMPOS SILVA, ANTONIO RONISON CARDOSO DE CASTRO, RÔMULO OLIVEIRA DA COSTA, CLAUDIONOR ARTHUR MACEDO BAIA JUNIOR, ANDERSON MARTINS DOS SANTOS, KAHORY LEITE ARAÚJO, KLEUBE FERREIRA DA SILVA, CILENE GOMES BARBOSA, LÚCIA AMÉLIA DURANS LEITE, ALCINETE SÁ PEREIRA, ADELAIDE CARVALHO LEÃO, LUCIMAR SOARES DE SOUSA, REGINA LÚCIA RODRIGUES DE MENDONÇA e SIUSA PAMPLONA DA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 66.446

(Processo TC/502711/2020)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2.421, de 24/09/2014, em favor de MARIA HELENA PAIVA DA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 66.447

(Processo TC/526698/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 178, de 04/02/2019, em favor de CELIMAR BRAZ GIRELLI, no cargo de Professor Classe Especial, nível L, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 66.448

(Processo TC/509928/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2.703, de 03/09/2018, em favor de MARIA SILVA CARNEIRO, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 66.449

(Processo TC/506056/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2.332, de 09/09/2013, em favor de ANTONIA MARIA IRACI DE OLIVEIRA SILVA, no cargo de Professor Classe Especial, nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.